



PARECER Nº L /2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.765, de 2017, que altera a Lei nº 4.164, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a adequação de projetos de parcelamento nos casos que especifica e dá outras providências..

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.765, de 2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 268/2017-GAG, que faz alterações na Lei nº 4.164, de 26 de junho de 2008, lei que dispõe sobre a adequação de projetos de parcelamento urbano no Distrito Federal.

O PL, conforme o seu art. 1º acrescenta quatro incisos ao art. 1º daquela Lei, relativos a pequenas adequações nas plantas de urbanismo quando houver deslocamento de lotes por erro de locação causado por órgãos do Poder Executivo; quando não for possível implantar determinado lote por erro de locação de lotes vizinhos; quando a implantação do sistema viário ou de transportes ocorrer de forma diferente da prevista impossibilitando a implantação dos lotes conforme o parcelamento registrado, e quando houver erros de dimensionamento e endereçamento no projeto de parcelamento, configurando erro material.



O art. 2º altera a redação do art. 4º da mesma lei, de modo a excluir a citação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, não mais existente, substituindo-a pela denominação genérica de órgão responsável pelo planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, responsável pela elaboração e aprovação de projetos de parcelamento do solo.

Os dois últimos artigos da proposição tratam das cláusulas de vigência e de revogação. É revogado especialmente o art. 6º, da lei em questão, a saber:

Art. 6º *A fração maior do lote ou da projeção resultante da adequação prevista no art. 1º localizar-se-á obrigatoriamente na poligonal em que se inserir a alteração de que trata esta Lei.*

Em sua mensagem de encaminhamento, o Senhor Governador, ao mesmo tempo que solicita que a proposição seja apreciada em regime de urgência, justifica a mesma por meio da Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação.

Na Exposição de Motivos nº 390.000;031/2017-GAB/SEGETH, o Senhor Secretário de Estado justifica a proposição com base na detecção, nos procedimentos relativos à implementação dos parcelamentos urbanísticos no DF, de discordâncias entre os projetos de urbanismo registrados e sua locação implantação de fato, no terreno.

De acordo ainda com a Exposição de Motivos, os erros na elaboração e na implantação de parte dos projetos, são causadores de uma série de problemas posteriores, entre os quais o impedimento dos proprietários dos lotes, que veem impedidos de dispor plenamente de seu patrimônio e também o impedimento do Governo de honrar com os compromissos assumidos diante dos compradores.



O Secretário de Estado esclarece que a Lei nº 4.164/2008, submetida à alteração pela proposição, já prevê *alguns casos que permitem o ajuste da locação de lotes, em função da presença de infraestruturas e parques*, mas ela não prevê, no entanto, *ajuste no caso de erro de locação de um lote, com relação à planta registrada em cartório, ou no caso de erro quando implica na impossibilidade de locação de lotes vizinhos*.

A proposta contribui para a gestão do planejamento territorial e urbano, conclui a justificção, pela definição de procedimentos de correção céleres e menos burocráticos, configurando um marco legal, tecnicamente justificável.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

Entre as competências privativas ao Distrito Federal definidas em sua Lei Orgânica encontra-se a de promover o adequado ordenamento territorial,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, também definiu, no contexto do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, entre as atribuições da SEDHAB, atual Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação – SEGETH, a de elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração da legislação urbanística e edilícia, inclusive do código de edificações e do código de posturas.

A proposição ora analisada refere-se basicamente, conforme o que foi dito na justificção da proposta, à definição de procedimentos de correção céleres e menos burocráticos quando da detecção de erros entre os projetos de parcelamento urbano aprovados e registrados e sua locação e implantação de fato, aprimorando legislação existente sobre o assunto, ou seja, a Lei nº 4.164/2008, que é o objeto das alterações constantes da proposição.

Pelo exposto, não existem óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposta.

Assim, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.765, de 2017, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, de de 2017.

PRESIDENTE

Deputado PROF. REGINALDO VERAS


RELATORA

Deputada CELINA LEÃO